



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.136-A, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 166/21 - SF

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para prever a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida para controle de surtos, epidemias e pandemias de doenças imunopreveníveis; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1.216/21, 1.471/21, 1.019/21, e 1.448/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO WESTPHALEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE A(O)PL-1019/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1019/21, 1216/21, 1448/21 e 1471/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para prever a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida para controle de surtos, epidemias e pandemias de doenças imunopreveníveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Para o controle de surtos, epidemias ou pandemias de doenças imunopreveníveis, a vacinação ocorrerá diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, até que se atinjam as metas definidas para as campanhas de imunização.

§ 1º Na situação prevista no **caput**, a vacinação poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:

I – falta de estoque dos imunizantes;

II – necessidade de reserva de doses para que o esquema vacinal seja completado em pessoas que já o iniciaram;

III – inviabilidade técnica ou operacional de realização da vacinação, quando demonstrada e justificada pela direção municipal do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A vacinação de que trata o **caput** ocorrerá em expediente ampliado, que ultrapassará os limites do horário comercial praticado no Município.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 13.

.....
§ 4º A aplicação das vacinas de que trata o **caput** observará o disposto no art. 6º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. São obrigatórias a realização e a veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização



* c d 2 1 8 6 2 5 5 2 9 0 0 *

da Vacinação contra a Covid-19, que esclareça o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar.

Parágrafo único. Os entes federativos subnacionais poderão realizar e veicular campanhas publicitárias oficiais próprias em complemento à campanha oficial nacional de que trata o **caput**, que divulguem, entre outras, informações sobre a primeira e a segunda doses das vacinas, quando for o caso.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 1 1 8 6 2 5 5 2 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

.....
TÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

.....
LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line do sistema de informação de que trata o caput deste artigo, será respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.019, DE 2021

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Dispõe sobre a ampliação no horário de funcionamento das unidades básicas de saúde durante a pandemia

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1136/21.

PROJETO DE LEI N° , de 2021
(Do Sr. Luiz Antônio Teixeira Jr.)

Dispõe sobre a ampliação no horário de funcionamento das unidades básicas de saúde durante a pandemia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam todos os municípios brasileiros obrigados a manter suas Unidades Básicas de Saúde em funcionamento por 12 (doze) horas diárias em todos os dias da semana, até que o país cumpra todas as metas de vacinação buscando a imunização da população contra o vírus do Covid-19.

Parágrafo Único. No mínimo uma Unidade Básica de Saúde em cada município deverá prestar atendimento por 24 (vinte e quatro) horas diárias com finalidade de imunização contra o Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento o Brasil está prestes a romper a barreira das trezentos mil mortes causadas pelo Novocoronavírus, fato este que põe o país como epicentro mundial da doença, e que nos obriga a tomar todas as medidas necessárias para barrar a proliferação e circulação do vírus.

A vacinação em massa da população é a única medida que no momento pode diminuir significativamente os índices de transmissão do novocoronavirus, e assim, ter um impacto significativo na redução do número de mortes.

Por este fato, propomos que as unidades básicas de saúde existentes em todos os nossos municípios passem a atender a população brasileira por doze horas diariamente, e que pelo menos uma unidade por município funcione com regime de vinte e quatro horas de trabalho.



* c d 2 1 3 5 6 1 8 1 0 0 0 *

Esta medida aliada a uma maior oferta de vacinas, o que deverá ocorrer em nosso país nos próximos dias, aliviará todo nosso sistema de saúde que hoje se encontra em estado de colapso. A imunização da nossa população é a medida mais urgente e que deve ser prioridade pra todos os nossos gestores públicos, e esta extensão no funcionamento das UBS terá importância vital neste processo.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA JR.**
Progressistas/RJ

Documento eletrônico assinado por Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), através do ponto SDR_56298, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 5 6 1 8 1 0 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.216, DE 2021

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a ampliação no horário dos postos de vacinação contra a Covid-19, durante a pandemia

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1019/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Pastor Gil)

Apresentação: 05/04/2021 16:33 - Mesa

PL n.1216/2021

Dispõe sobre a ampliação no horário dos postos de vacinação contra a Covid-19, durante a pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Campanha Nacional de Imunização contra SARS-CoV-2 (COVID-19), a fim de estabelecer a ampliação do horário de atendimento por parte dos postos de vacinação contra a Covid-19.

§1º Todos os municípios brasileiros e regiões administrativas do Distrito Federal deverão manter suas Unidades Básicas de Saúde, bem como os estabelecimentos públicos e privados disponibilizados como postos de vacinação, abertos todos os dias da semana, incluindo feriados, das 06h00 às 20h00, até que sejam atingidas as metas de vacinação estabelecidas.

§2º Em cada um dos municípios brasileiros e regiões administrativas do Distrito Federal deverá ser disponibilizada no mínimo uma Unidade Básica de Saúde que funcionará em regime de plantão, para atendimento durante as madrugadas, das 20h00 às 06h00, todos os dias da semana, incluindo feriados, até que sejam atingidas as metas de vacinação estabelecidas.

Art. 2º A ordem de vacinação deverá continuar a seguir as prioridades estabelecidas em Lei.

Art. 3º Deverá ser acrescentada um adicional único de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário normal aos profissionais de saúde, de segurança e demais categorias necessárias para o cumprimento da jornada noturna

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, iniciamos este mês de abril contabilizando mais de 331 mil mortes de brasileiros por conta da Covid-19. São mais de 13 milhões de casos de contaminação em todo o país que foram somados ao longo deste um ano de pandemia.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Anresentacão: 05/04/2021 16:33 - Mesa

PL n.1216/2021

O Brasil registrou 1.233 mortes por Covid neste domingo (04/04/21). Com isso, a média móvel de mortes no país nos últimos 7 dias ficou em 2.747. Em comparação à média de 14 dias atrás, a variação foi de mais de 20% (vinte por cento), indicando tendência de alta nos óbitos pela doença.

Enquanto isso, o Brasil aplicou a 1ª dose de vacinas contra a Covid em 19.477.982 pessoas até as 17h07 deste domingo (04/04/21). Dessas, 5.394.474 receberam a 2ª dose. Ao todo, foram 24.872.456 doses administradas no país.¹ Na última quinta-feira (1), pela primeira vez, conseguimos ultrapassar 1 milhão de doses da vacina aplicadas em 24 horas.

Mas ao todo, somos 212 milhões de habitantes. Ainda há muito a ser feito. O cronograma atual do Ministério da Saúde prevê a entrega de 154 milhões de doses no primeiro semestre de 2021, considerando apenas vacinas aprovadas pela Anvisa: Coronavac, AstraZeneca-Oxford e Pfizer. Isso seria suficiente para vacinar todas as pessoas dos grupos prioritários.

No entanto, é preciso acelerar esse ritmo de vacinação. Notícias mostram idosos ficando na fila de espera madrugada à dentro. Por isso, a presente proposta apresenta a sugestão de ampliar o horário de funcionamento dos postos de vacinação a fim de otimizarmos esse ritmo e garantir que cada vez mais vidas sejam salvas.

Para tanto, pensando em uma maior oferta de vacinas, aliado ao maior tempo de disponibilidade para a vacinação, com o reconhecimento financeiro, inclusive, dos profissionais empenhados nesse serviço, provocará desafogamento do sistema de saúde público e privado, e conseguiremos cada vez mais rápido retornar à normalidade.

Diante da relevância e urgência da proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2021.

DEPUTADO PASTOR GIL

(PL/MA)

¹ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/brasil-aplicou-1a-dose-de-vacina-contra-covid-em-195-milhoes-de-pessoas/>

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

10

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

A standard linear barcode is positioned vertically along the left edge of the page.

PROJETO DE LEI N.º 1.448, DE 2021

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar que a aplicação das vacinas contra situações de pandemia seja feita de forma ininterrupta, todos os dias da semana, por no mínimo doze horas por dia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1136/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar que a aplicação das vacinas contra situações de pandemia seja feita de forma ininterrupta, todos os dias da semana, por no mínimo doze horas por dia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 13.

.....
§ 4º A aplicação das vacinas contra situações de pandemia deverá ocorrer, ininterruptamente, sete dias por semana, independentemente da existência de feriados, por no mínimo doze horas por dia.

§ 5º A aplicação das vacinas não poderá ser interrompida pela direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal ou distrital, exceto por comprovada falta de fornecimento do imunizante pela direção nacional do SUS ou por insuficiência de pessoal para a imunização, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe ao Ministério da Saúde (MS) coordenar e apoiar a execução do Programa Nacional de Imunização em âmbito nacional. Já as ações relativas à vacinação da população são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, nos seus respectivos territórios. É o que dispõe a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975¹.

 https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/21/planovacinacaocovid_v2_21.pdf

.pdfftp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219680542000>



* C D 2 1 9 6 8 0 5 4 2 0 0 *

No contexto da pandemia, essa regra foi reforçada pelo estabelecido no art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021², segundo o qual a aplicação das vacinas contra todas as pandemias e, especificamente, a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, e que este Plano será elaborado, atualizado e coordenado pelo MS.

O Ministério da Saúde tem se esforçado para garantir o cumprimento de suas atribuições legais e, até o momento, já distribuiu em todo o Brasil mais de 45 milhões de doses de vacina. No entanto, apenas 24,8 milhões de doses foram aplicadas³. Percebe-se, diante disso, que os entes federados estão falhando, gravemente, na execução das ações de imunização em seus territórios.

Diante desse cenário, mais uma vez o governo federal apresentou uma solução para acelerar o processo de imunização da população brasileira. Por determinação do Presidente da República, que está empenhado em aumentar a cobertura vacinal no País, as Forças Armadas apoiarão as ações de vacinação, tanto na logística de distribuição das vacinas, como também com o corpo técnico da área de saúde, ajudando estados e municípios a vacinar a população brasileira de forma efetiva⁴.

Com isso, não restam mais justificativas para a não aplicação das doses entregues pelo MS para a vacinação da população brasileira. É preciso acelerar o processo, para que o ritmo de contágio caia, as mortes decorrentes da doença diminuam, os sistemas de saúde se reequilibrem e o povo possa, gradativamente, retomar as suas atividades habituais.

Pedimos, portanto, apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado HELIO LOPES

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14124.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20excepcionais,Plano%20Nacional%20de%20Operacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br>

 <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/04/4915984-bolsonaro-quer-que-forcas-armadas-atuem-licando-vacinas-contra-covid-19.html>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219680542000>



* C D 2 1 9 6 8 0 5 4 2 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
 - b) dos custos despendidos;
 - c) dos grupos elegíveis; e
 - d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I

DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. (*"Caput" do artigo retificado no DOU de 7/11/1975*)

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.471, DE 2021

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para garantir que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 ocorra de forma contínua.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1448/2021.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para garantir que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 ocorra de forma contínua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para garantir que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 ocorra de forma contínua.

“Art. 13

.....
§4º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo ocorrerá de forma contínua, inclusive nos finais de semana e feriados, enquanto houver estoque disponível.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por fim somar esforços ao combate da pandemia do coronavírus (Covid-19). Prevê, para isso, que a vacinação ocorra de forma contínua, inclusive nos finais de semana e feriados, enquanto houver estoque disponível.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216743706300>



* C D 2 1 6 7 4 3 7 0 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 19/04/2021 17:37 - Mesa

PL n.1471/2021

Sabemos que a vacinação é uma das medidas mais relevantes para o enfrentamento da crise sistêmica em que vivemos. Dessa forma, não é aceitável que o procedimento seja paralisado por conta do calendário de finais de semana e feriados. Enquanto houver material disponível para vacinação, a população deve ser atendida.

Essa medida vai ao encontro da Portaria nº 492, de 23 de março de 2020, que instituiu a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo", voltada aos alunos dos cursos da área de saúde e outros profissionais de saúde, com o objetivo de otimizar a disponibilização de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção da pandemia. O objetivo da convocação é reforçar a capacidade de atendimento à população.

Acreditamos que todos os profissionais da área possuem razões suficientes para se mobilizarem e aderirem à proposta da vacinação ininterrupta. Após pouco mais de um ano de enfrentamento da pandemia, chegamos ao marco de 370 mil óbitos acumulados. Enquanto que, nesta data, somente 12% da população brasileira recebeu a primeira dose da vacina e, menos de 5% recebeu as duas doses. Para que o país consiga avançar na crise de saúde e, consequentemente, retomar seu desenvolvimento econômico, não podemos deixar de priorizar um processo de vacinação mais célere e abrangente.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Deputado Diego Andrade
PSD/MG

Sala das Sessões, de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216743706300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos; c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

PORTARIA N° 492, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo", voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MEC, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do coronavírus COVID-19;

Considerando competência do Ministério da Saúde de planejar, coordenar e apoiar as atividades relacionadas ao trabalho e à educação na área de saúde, à organização da gestão da educação e do trabalho em saúde, à formulação de critérios para o estabelecimento de parcerias entre os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) e ao ordenamento de responsabilidades entre as três esferas de governo; e

Considerando a complexidade e gravidade decorrente da pandemia do coronavírus COVID-19 e a necessidade de otimizar a disponibilização de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção da pandemia do COVID-19, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo" voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, com o objetivo de otimizar a disponibilização de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção da pandemia do coronavírus COVID-19, de forma integrada com as atividades de graduação na área da saúde.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Ação Estratégica serão executadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Art. 2º A Ação Estratégica será implementada por meio:

I - da adesão dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - da adesão dos estabelecimentos de saúde privados sem fins lucrativos que prestem serviços no âmbito do SUS;

III - da realização, em caráter excepcional e temporário, do estágio curricular obrigatório para os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia, na forma da Portaria nº 356/GM/MEC, de 20 de março de 2020; e

IV - da participação voluntária dos alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia que não preencham os requisitos previstos para a hipótese no inciso III.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2021

Apensados: PL nº 1.019/2021, PL nº 1.216/2021, PL nº 1.448/2021 e PL nº 1.471/2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para prever a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida para controle de surtos, epidemias e pandemias de doenças imunopreveníveis.

Autor: SENADO FEDERAL - CHICO RODRIGUES

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece que, nos casos de surtos, epidemias ou pandemias de doenças imunopreveníveis, seja oferecida vacinação diariamente, inclusive em fins de semana e feriados, e em horário ampliado. A vacinação só poderá ser interrompida no caso de falta de imunizantes, necessidade de reserva de doses para completar esquemas vacinais já iniciados ou inviabilidade técnica ou operacional atestada pela direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS).

Obriga também à realização e veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que esclareça os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, bem como o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar. Permite ainda que os entes federativos subnacionais realizem campanhas publicitárias oficiais próprias complementares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215915737900>



Encontram-se apensados a esta proposição os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 1.019, de 2021**, de autoria do deputado federal Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr. (PP/RJ), que “Dispõe sobre a ampliação no horário de funcionamento das unidades básicas de saúde durante a pandemia”. Obriga todos os municípios brasileiros a manter as unidades básicas de saúde (UBS) em funcionamento por doze horas diárias, em todos os dias da semana, até que o país cumpra as metas de vacinação contra a Covid-19. No mínimo uma UBS por município deverá prestar atendimento contínuo – 24 horas por dia – para oferecer vacinação.
- **Projeto de Lei nº 1.216, de 2021**, de autoria do deputado federal Pastor Gil (PL/MA), que “Dispõe sobre a ampliação no horário dos postos de vacinação contra a Covid-19, durante a pandemia”. Determina que todos os municípios e as regiões administrativas deverão manter UBS e demais locais onde houver vacinação abertos todos os dias da semana das 6h às 20h até que se cumpram as metas de vacinação. Ao menos uma UBS deverá permanecer de plantão das 20h às 6h, todos os dias da semana, inclusive feriados, até que se atinjam as metas de vacinação estabelecidas. A ordem de vacinação deverá seguir a lista de prioridades. Cria adicional de 20% no valor do salário normal dos profissionais de saúde, de segurança e demais categorias envolvidas no cumprimento da jornada noturna.
- **Projeto de Lei nº 1.448, de 2021**, de autoria do deputado federal Helio Lopes (PSL/RJ), que “Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar que a aplicação das vacinas contra situações de pandemia seja feita de forma ininterrupta, todos os dias da semana, por no mínimo doze horas por dia”. A vacinação ocorrerá todos os dias da semana, inclusive feriados, por no mínimo doze horas por dia; poderá ser interrompida se houver comprovada falta de imunizantes ou de pessoal para a imunização.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215915737900>



- **Projeto de Lei nº 1.471, de 2021**, de autoria do deputado federal Diego Andrade (PSD/MG), que “Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para garantir que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 ocorra de forma contínua”. A aplicação das vacinas ocorrerá de forma contínua, inclusive nos finais de semana e feriados, enquanto houver estoque disponível.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições. Em seguida, serão avaliadas pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Finalmente, destinar-se-ão ao Plenário, para apreciação final.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposituras tratam de tema de elevada relevância, em especial neste momento de pandemia. Os autores merecem ser louvados por suas iniciativas, que denotam grande sensibilidade social.

Via de regra, propõe-se a extensão do tempo de funcionamento das unidades básicas de saúde (UBS) envolvidas no processo de vacinação contra a Covid-19, visando a ampliar o acesso da população aos imunizantes. O processo de vacinação deverá ocorrer em todos os dias da semana, inclusive feriados, em horário ampliado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215915737900>



Algumas proposições determinam ainda que ao menos uma UBS por município permaneça em funcionamento contínuo – 24h por dia, sete dias por semana – até que se cumpram as metas de vacinação pré-estabelecidas. São previstas também campanhas de esclarecimento acerca da importância da vacinação.

É urgente que se amplie a oferta de vacinas contra a Covid-19 à nossa população. Trata-se de questão incontroversa. Os países com maior percentual de população vacinada já veem os resultados positivos inclusive no campo econômico, já que as atividades começam a voltar à normalidade.

O Brasil contabilizou até o momento mais de 18 milhões de casos de Covid-19 e mais de 500 mil óbitos. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), 25,64% de nossa população havia recebido ao menos uma dose da vacina no dia 13 de junho de 2021, correspondendo a 78,13 milhões de pessoas. No entanto, somente 11,12% já haviam sido totalmente vacinados naquela data.

Nesse contexto, qualquer iniciativa que facilite o acesso de nossa população aos vários imunizantes disponíveis deve ser por nós acolhida e prosperar. Cumpre-nos, então, avaliar as medidas propostas nos vários projetos de lei ora em tela.

Algumas das proposituras determinam que as unidades básicas de saúde permaneçam em funcionamento além do tempo usual, como forma de propiciar maior oferta de vacinas. Cumpre-nos ponderar – ainda que a análise de constitucionalidade fuja ao escopo de análise desta Comissão de Seguridade Social e Família – que não seria adequado que o Parlamento Federal legislasse acerca do tempo de funcionamento das unidades de saúde municipais.

Quanto a isso, ponderamos ainda que nem todos os municípios brasileiros poderiam manter UBS em funcionamento contínuo. De fato, muitos de nossos municípios possuem apenas uma única UBS, com equipe reduzida.

É previsto ainda adicional para jornada de trabalho noturno. Também não seria possível sua criação por lei federal, vez que respeita aos servidores dos demais entes. No entanto, consideramos importante que se



reitere na nova lei a necessidade de que se respeitem os direitos dos trabalhadores envolvidos nas campanhas de vacinação.

Alguns projetos listam também situações que poderiam justificar a interrupção da vacinação, em caráter excepcional. Preveem falta de imunizantes ou de pessoal, além de eventuais impossibilidades técnicas ou operacionais. Tais ressalvas devem prosperar, já que as situações previstas efetivamente ocorrem no dia a dia dos serviços e impedem que se mantenha o processo de vacinação.

Explicitam também a obrigatoriedade de que a ordem de vacinação siga a lista de prioridades. Também esta regra deve ser por nós acolhida, vez que têm sido noticiadas situações rotineiras em que as prioridades são desrespeitadas, algo que não podemos permitir.

Além disso, tornam obrigatória a veiculação de campanha oficial para esclarecimento da população acerca dos benefícios associados à imunização universal. Trata-se de medida de extrema relevância em nosso meio.

Resta claro que as medidas propostas são oportunas e devem ser por nós abrigadas. Para tanto, elaboramos Substitutivo que acolhe no mérito todos os projetos que tramitam em conjunto.

Diante do exposto, o **Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, principal, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 1.019, nº 1.216, nº 1.448 e 1.471, todos de 2021, na forma do Substitutivo que segue anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215915737900>



* C D 2 1 5 9 1 5 7 3 7 9 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2021

Apensados: PL nº 1.019/2021, PL nº 1.216/2021, PL nº 1.448/2021 e PL nº 1.471/2021

Apresentação: 23/06/2021 09:36 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 1136/2021

PRL n.1

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para prever a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida para controle de surtos, epidemias e pandemias de doenças imunopreveníveis, obriga à realização de campanhas de esclarecimento acerca da importância da vacinação contra a Covid-19 e determina que se respeite a ordem de prioridade para vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Para o controle de surtos, epidemias ou pandemias de doenças imunopreveníveis, a vacinação ocorrerá diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, até que se atinjam as metas definidas para as campanhas de imunização.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, a vacinação poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:

I – falta de estoque dos imunizantes;

II – necessidade de reserva de doses para que o esquema vacinal seja completado em pessoas que já o iniciaram;

III – inviabilidade técnica ou operacional de realização da vacinação, quando demonstrada e justificada pela direção municipal do Sistema Único de Saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215915737900>



§ 2º A vacinação de que trata o *caput* ocorrerá em expediente ampliado, que ultrapassará os limites do horário comercial praticado no Município, respeitados os direitos legais dos trabalhadores envolvidos.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 13.

.....

§ 4º A aplicação das vacinas de que trata o *caput* observará o disposto no art. 6º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 5º Será respeitada a ordem de prioridades para a vacinação, nos termos do *caput*.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. São obrigatórias a realização e a veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que esclareça o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar.

Parágrafo único. Os entes federativos subnacionais poderão realizar e veicular campanhas publicitárias oficiais próprias em complemento à campanha oficial nacional de que trata o caput, que divulguem, entre outras, informações sobre a primeira e a segunda doses das vacinas, quando for o caso.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215915737900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.136/2021 e dos PLs 1.216/2021, 1.471/2021, 1.019/2021 e 1.448/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Westphalen.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211933121700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.136, DE 2021

Apensados: PL nº 1.019/2021, PL nº 1.216/2021, PL nº 1.448/2021 e PL nº 1.471/2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para prever a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida para controle de surtos, epidemias e pandemias de doenças imunopreveníveis, obriga à realização de campanhas de esclarecimento acerca da importância da vacinação contra a Covid-19 e determina que se respeite a ordem de prioridade para vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Para o controle de surtos, epidemias ou pandemias de doenças imunopreveníveis, a vacinação ocorrerá diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, até que se atinjam as metas definidas para as campanhas de imunização.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, a vacinação poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:

I – falta de estoque dos imunizantes;

II – necessidade de reserva de doses para que o esquema vacinal seja completado em pessoas que já o iniciaram;

III – inviabilidade técnica ou operacional de realização da vacinação, quando demonstrada e justificada pela direção municipal do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A vacinação de que trata o *caput* ocorrerá em expediente ampliado, que ultrapassará os limites do horário comercial praticado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215662155000>



* C D 2 1 5 6 6 2 1 5 5 0 0 0 *

no Município, respeitados os direitos legais dos trabalhadores envolvidos.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 13.

.....
 § 4º A aplicação das vacinas de que trata o *caput* observará o disposto no art. 6º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 5º Será respeitada a ordem de prioridades para a vacinação, nos termos do *caput*.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. São obrigatórias a realização e a veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que esclareça o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar.

Parágrafo único. Os entes federativos subnacionais poderão realizar e veicular campanhas publicitárias oficiais próprias em complemento à campanha oficial nacional de que trata o *caput*, que divulguem, entre outras, informações sobre a primeira e a segunda doses das vacinas, quando for o caso.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
 Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215662155000>

